



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº125/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO

RELATÓRIO

A empresa INSTITUTO VILLA RICA DE MINAS LTDA apresentou tempestivamente suas razões recursais sobre a decisão tomada pela pregoeira que classificou a proposta apresentada pela empresa EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA.

Alegou a recorrente que a proposta apresentada pela empresa seria inexequível.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente, rebatendo os argumentos da recorrente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

DECISÃO

Recursos e contrarrazões tempestivos. Passo a análise de mérito.

Considerando a alegação de inexequibilidade da proposta da recorrida, é importante que seja analisada a previsão legal a respeito do tema.

Sobre a questão, assim dispõe o art. 48 da Lei nº8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) valor orçado pela administração.

Conforme se verifica, uma proposta poderá ser desclassificada se não atender às exigências do edital ou se for considerada inexequível, sendo considerada manifestamente inexequível quando não seja demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A lei previu, ainda, para o caso de **obras e serviços de engenharia**, percentuais objetivos para aferição da inexequibilidade.

Por sua vez, o instrumento convocatório prevê, em sua cláusula 4.3, que serão **presumidamente consideradas inexequíveis as propostas que contiverem valores irrisórios ou excessivos, ou aquelas que ofertarem alternativas.**

Pois bem.

Primeiramente, o objeto da licitação em pauta **não é** de obra ou serviço de engenharia, de modo que não se aplica objetivamente os percentuais previstos na legislação.

Inobstante, o preço máximo das propostas aferido pela Administração através de cotação de preços para cumprimento do objeto foi de R\$175.233,33 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que o valor apresentado pela recorrida foi de R\$97.800,00 (noventa e sete mil e oitocentos reais), o que corresponde a aproximadamente 55,81%, o que **não configura**, em nosso entendimento, **valor irrisório**.

Em análise das contrarrazões apresentadas, verifica-se que a recorrida apresentou, detalhadamente, planilha de custos onde demonstra a viabilidade de sua proposta.

Por outro lado, saliente-se que as alegações da recorrente acerca de manifestações da própria recorrida quanto a suposta inexequibilidade de propostas apresentadas por outros licitantes em certames realizados em outros Municípios não merece prosperar, seja porque os quantitativos do detalhamento do objeto são absolutamente distintos, seja porque os parâmetros para cumprimento do objeto utilizados por cada Município podem ser singulares e devem atender aos interesses de cada ente, seja, ainda, porque as propostas questionadas tiveram valores e percentuais completamente diferentes em ambos os certames.

Além disso, é importante salientar que a análise da exequibilidade da proposta se realiza através do preço apresentado e da adequação desta proposta aos termos do Edital, sendo que o licitante está obrigado ao cumprimento de todas as cláusulas do contrato e do Edital, sob pena de se aplicarem as penas previstas nos referidos instrumentos e na legislação de regência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, de maneira alguma a contratada estará desobrigada de cumprir todas as normas que regem a matéria e, tampouco, todas as exigências do Edital, ao qual a Administração também se encontra plenamente vinculada.

Quanto ao ponto, cabe esclarecer que a Administração Pública, segundo o instrumento da vinculação ao instrumento convocatório, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. (MELLO, 2011).

O art. 41 da Lei nº8.666/93 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

SENDO ASSIM, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de classificação da proposta da empresa EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA.

Considerando a manutenção da decisão, remeto os autos ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para apreciação.

Tocantins, 09 de agosto de 2023.

Érica Mendes Barbosa Sechi
Pregoeiro

Érica Mendes Barbosa Sechi
CPF: 041.806.926-38 - INSP 111304
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO SOBRE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº125/2023 - PREGÃO Nº 055/2023

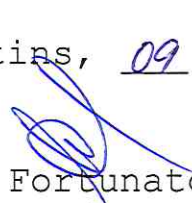
Encaminhado recurso pela Pregoeira onde a empresa INSTITUTO VILLA RICA DE MINAS LTDA se insurge contra a decisão que classificou a proposta da empresa EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA, sob o argumento de inexequibilidade da proposta.

Sobre o tema, corroboro com o entendimento exposto pela Pregoeira, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos e ratificando-a integralmente, pelo que NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Tocantins, 09 de agosto de
2023.


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal
Tocantins